



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 19.622-3/2013

PRINCIPAL : SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO – SETPU (ATUAL SINFRA)

INTERESSADOS : ESPÓLIO DO SR. VILCEU FRANCISCO MARCHETI – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

VALTER ANTONIO SAMPAIO – SUPERINTENDENTE DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE RODOVIAS DA SETPU

LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA

DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA

COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA

TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA

RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A

M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

EXTRA CAMINHÕES LTDA

IVECO LATIN AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB/MT 5.300-B

MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB/MT 8.942

JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO – OAB/MT 4.611-B

RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA – OAB/MT 15.629

BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO HARLOS OAB/MT 6.522

THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - OAB/SP 208.972

PATRICK ALVES COSTA – OAB/MT 7993-B

ANSELMO MATEUS VEDOVARO JUNIOR - OAB/MS 9.429

DANIELE IZAURA S. CAVALLARI REZENDE - OAB/MT 6057

ADEMYR CEZAR FRANCO – OAB/MT 14.091

ANA PAULA DORILEO CARDOSO – OAB/MT 15.652

WAGNER MENDES DE AZEVEDO JUNIOR - OAB/MT 19.335

CARLOS RESENDE JUNIOR – OAB/MT 9.059

LUIS PHILIPPE BORGES TOCANTINS – OAB/MT 15.882-E

PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR – OAB/GO 26.608

RODOLFO WILSON MARTINS - OAB/MT 5.858

MAURI NASCIMENTO – OAB/SC 5.938

VILMAR COSTA – OAB/SC 14.256





OTACILIO PERON – OAB/MT 3.684-A

ANDRÉA P. BIANCARDINI – OAB/MT 5.009

JEFERSON ALEX SALVIATO – OAB/SP 236.655

ROBERTO COSTA MARQUES – OAB/MT 8.555

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS – OAB/RJ 57.739

ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – OAB/AM 10.740

ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES – OAB/MT 21.312

FABIO TEIXEIRA OZI – OAB/SP 172.594

MUNIR MATINS SALAMÃO – OAB/MS 20.383

RICARDO JOÃO ZANATA – OAB/MT 8360

GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA – OAB/MT 9148

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência de determinação contida no Acórdão 4157/2011 (Processo 39292/2011), que julgou às contas anuais da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, exercício de 2010, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com o intuito de apurar e demonstrar os pagamentos realizados por intermédio dos pregões presenciais 087/2009 e 088/2009.

2. Importa consignar que as referidas contas anuais de gestão foram proferidas pelo auditor substituto de conselheiro Luiz Henrique Lima, pois à época estava interinamente na relatoria do Conselheiro Huberto Bosaipo.

3. A Secretaria de Controle Externo elaborou dois relatórios técnicos preliminares, datados em 29/11/2013 (Doc. 307295/2013) e 24/11/2014 (Doc. 202782/2014), sendo que em ambos foi indicado a existência de possíveis danos ao erário no montante de R\$





51.205.233,16 (cinquenta e um milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) decorrentes dos pregões presenciais 087/2009 e 088/2009, sendo R\$ 25.044.731,72 (vinte e cinco milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de máquinas, equipamentos e caminhões e R\$ 26.160.501,44 (vinte e seis milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos) pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nos bens pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista; e, no último documento técnico, foi arrolado todos eventuais responsáveis¹,

4. Na sequência, entre os anos de 2014 e 2015, ocorreram as buscas para dar efetividade nas citações dos responsáveis e, no mesmo período, alguns interessados já apresentaram defesa, com exceção do Sr. Valter Antônio, Sra. Maria Elisa Marchetti, Sr. Rigoberto Anderson e a empresa Iveco Latin América Ltda., que foram declarados revéis mediante o Julgamento Singular 1020/MM/2016, proferido pelo auditor substituto Moises Maciel, uma vez que assumiu a relatoria do presente feito (Doc. 202281/2016).

5. Além disso, faz-se oportuno mencionar que, neste ínterim e em sede de substituição, os auditores substitutos Luiz Henrique Lima, Luiz Carlos Pereira e Jaqueline Jacobsen auxiliaram a instrução processual, promovendo as devidas citações dos interessados e decidindo acerca de pedidos de cópias.

6. Após, a Secex apresentou o seu relatório técnico de defesa em 26/07/2016, confirmando as irregularidades encontradas preliminarmente (Doc. 133427/2016).

7. Em 09/01/2017, a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda. interpôs agravo contra a Decisão Singular 1036/MM/2016 que indeferiu a desmembração dos

¹Responsáveis: **Herdeiros do Sr. Vilceu Francisco Marchetti**, ex-Secretário de Estado da SETPU, na pessoa de Maria Elisa Marchetti, Rigoberto Anderson Marchetti, Cláudio Francisco Marchetti e Valéria Marchetti; **Sr. Valter Antonio Sampaio** – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência; **as empresas** Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda., Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda., Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda., Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda., Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda., Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda., Rodobens Caminhões Cuiabá S/A., M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., Extra Caminhões Ltda., Iveco Latin América Ltda.





autos e a produção de perícia complementar (Doc. 1825/2017), cujo pleito recursal foi acolhido parcialmente pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão 350/2017 (Doc. 248032/2017) na sessão ordinária realizada em 8/8/2017, admitindo apenas a produção de prova pericial e notificando os responsáveis para produzir as respectivas provas (Doc. 266688/2017).

8. No mesmo período, durante o ano de 2017, os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais e alguns apresentaram as respectivas manifestações. Já, durante o ano de 2018, os responsáveis, que tiveram interesse na produção de novas provas, apresentaram as documentações que entenderam relevantes.

9. No dia 31/08/2018, em virtude das novas provas colacionadas nos autos, a Secex de Administração Estadual apresentou relatório técnico de redefesa, confirmando parcialmente as irregularidades apontadas em sede preliminar (Doc. 176940/2018).

10. Ato contínuo, o auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Perreira, o qual assumiu interinamente a relatoria do feito, notificou os responsáveis, novamente, pra apresentar alegações finais (Doc. 176940/2018).

11. Após o transcurso do lapso concedido para apresentação de alegações finais, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer 344/2019 datado em 01/07/2019 (Doc. 26372/2019), de lavra do procurador de contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo julgamento irregular da tomada de contas, com a consequente condenação solidárias dos responsáveis ao ressarcimento ao erário e aplicação de multa.

12. Em 26/05/2020, o processo foi distribuído ao conselheiro Domingos Neto, que declarou-se impedido pra relatar o processo (Doc. 144484/2020).

13. Desse modo, o auditor substituto de conselheiro João Batista foi sorteado para ser relator, mas, em 05/02/2021, a secretária-geral do Tribunal Pleno redistribuiu o feito ao





auditor substituto de conselheiro Luis Henrique Lima, o qual se declarou suspeito para apreciar os autos por foro íntimo, em 18/05/2021.

14. Por fim, após a realização de novo sorteio automatizado, o presente processo foi distribuído a minha relatoria em 24/05/2021.

15. Posteriormente, considerando o novo entendimento deste Tribunal acerca do prazo prescricional decorrente do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), no qual revogou a Resolução de Consulta 7/2018, firmando o entendimento no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos, determinei o envio do presente processo à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para que avaliasse a possível ocorrência da prescrição punitiva (Doc. 224330/2021).

16. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 279961/2021), a equipe técnica verificou dois períodos:

Primeiro Período: decorrido entre a data de ocorrência da irregularidade (de janeiro a março de 2010) até a data do último prazo da citação dos responsáveis, que ocorreu por meio do Edital de Citação 590/JJM/2015 (15/7/2015) transcorreram 5 anos e 4 meses. Naquela época estava vigente a Resolução de Consulta 7/2018, em que o prazo de prescrição era de 10 anos.

Segundo Período: Decorrido entre a data da citação (válida) do responsáveis, por meio do Edital nº 590/JJM/2015 (15/7/2015) até presente data (16/12/2021), correspondendo a 6 anos, 5 meses e dia.

17. Em Despacho Conclusivo (Doc. 5709/2022), a Secex verificou que ambos os períodos destacados pela equipe técnica ultrapassam o prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual 11.599/2021, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis arrolados nos autos. Nesse contexto, reconhecida a prescrição, uma nova citação do espólio do Vilceu Francisco Marcheti torna-se desnecessária.

18. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 656/2022 (Doc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

21986/2022), subscrito pelo procurador de contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis Vilceu Francisco Marcheti, Valter Antônio Sampaio, Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda, Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda, Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda, Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda, Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda, Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda, Rodobens Caminhões Cuiabá S/A, M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, Extra Caminhões Ltda, Iveco Latin América Ltda, e o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

